



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286178

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0000027-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é suscitante 37ª CAMARA DE DIREITO PRIVADO, é suscitado 7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Grupo Especial da Seção do Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO para declarar a competência da C. 7ª Câmara de Direito Privado para o julgamento do Recurso. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), COSTA NETTO, L. G. COSTA WAGNER, DÉCIO RODRIGUES, ELCIO TRUJILLO, CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 33.636

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N°: 0000027-12.2025.8.26.0000

SUSCITANTE: 37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

SUSCITADA : 7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação Reivindicatória. Autoras que afirmam na petição inicial serem herdeiras do imóvel ocupado pelos requeridos. SENTENÇA de procedência. APELAÇÃO dos requeridos. RECURSO distribuído, por sorteio, à C. 7ª Câmara de Direito Privado, que determinou a redistribuição para uma das Câmaras da Subseção de Direito Privado II. Redistribuído o Recurso, a C. 37ª Câmara de Direito Privado rejeitou a competência e suscitou Conflito Negativo. EXAME: matéria envolvendo reivindicação de bem imóvel, que se insere na competência de uma das Câmaras que compõem a Subseção de Direito Privado I (1ª a 10ª Câmaras) deste E. Tribunal de Justiça. Aplicação do artigo 5º, inciso I, item I.16, da Resolução nº 623/2013. Irrelevância das matérias trazidas pelo réu em defesa ou surgidas no decorrer da demanda para fins de competência. Inteligência do Enunciado nº 3 da Seção de Direito Privado. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO para declarar a competência da C. 7ª Câmara de Direito Privado para o julgamento do Recurso.

1.- Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pela C. 37ª Câmara de Direito Privado contra a C. 7ª Câmara de Direito Privado, que não conheceu da Apelação autuada sob nº 1010120-17.2020.8.26.0477 e determinou a redistribuição para uma das Câmaras que integram a Subseção de Direito Privado II.

A C. Câmara suscitada, nos termos do v. Acórdão relatado pelo **E. Desembargador Ademir Modesto de Souza**, sustenta a competência de uma das Câmaras da Subseção de Direito Privado II para o julgamento do Apelo em questão, sob o fundamento de

que “... se cuida de ação de reintegração de posse de imóvel herdado pelos autores, a atrair a incidência do disposto no art. 5º, II.7, da Resolução nº 623/2013 desta Corte, não se tratando, pois, de matéria inserida naquelas de competência desta Subseção de Direito Privado I, mas sim da Subseção de Direito Privado II” (v. fls. 427/429).

E a C. Câmara suscitante, nos termos do v. Acórdão relatado pelo **E. Desembargador José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto**, sustenta a Competência da Câmara suscitada para o julgamento do Apelo indicado, sob o fundamento de que “... a parte autora, por não contar com posse anterior, e alegando ser proprietária do imóvel situado à Rua Xavantes, nº 663, Tupi, Praia Grande - SP, ajuizou ação reivindicatória, requerendo a emissão na posse do imóvel, ocupado indevidamente e ilegalmente pela parte passiva como alega”, e que “... de acordo com o §3º do artigo 5º da Resolução 623/2013 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, é da competência da 1ª Subseção de Direito Privado, “ações de reivindicação de bem imóvel, salvo o disposto no item I.11 do art. 3º desta Resolução (redação dada pela Resolução nº 785/2017)”, ressaltando que “... os fundamentos da causa de pedir da presente lide versa sobre domínio e não sobre posse o recurso foi originariamente distribuído à 7ª Câmara de Direito Privado e, a competência recursal não é, portanto, desta c. 37ª Câmara de Direito Privado” (v. fls. 453/458).

É o relatório.

2.- Conforme já relatado, cuida-se de Conflito

Negativo de Competência suscitado pela C. 37ª Câmara de Direito Privado contra a C. 7ª Câmara de Direito Privado, que não conheceu da Apelação autuada sob nº 1010120-17.2020.8.26.0477 e determinou a redistribuição para uma das Câmaras que integram a Subseção de Direito Privado II.

Ao que se colhe dos autos, a Apelação em questão foi distribuída por sorteio à C. 7ª Câmara de Direito Privado, que determinou a redistribuição para uma das Câmaras que integram a Subseção de Direito Privado II, sob o fundamento de que “... *se cuida de ação de reintegração de posse de imóvel herdado pelos autores, a atrair a incidência do disposto no art. 5º, II.7, da Resolução nº 623/2013 desta Corte, não se tratando, pois, de matéria inserida naquelas de competência desta Subseção de Direito Privado I, mas sim da Subseção de Direito Privado II*” (v. fls. 427/429). Redistribuído o feito, a C. 37ª Câmara de Direito Privado suscitou o Conflito Negativo de Competência perante este Grupo Especial da Seção do Direito Privado, sustentando a competência da C. 7ª Câmara de Direito Privado para o julgamento do Apelo em questão, sob a argumentação de que “... *a parte autora, por não contar com posse anterior, e alegando ser proprietária do imóvel situado à Rua Xavantes, nº 663, Tupi, Praia Grande - SP, ajuizou ação reivindicatória, requerendo a emissão na posse do imóvel, ocupado indevidamente e ilegalmente pela parte passiva como alega*”, e que “... *de acordo com o §3º do artigo 5º da Resolução 623/2013 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, é da competência da 1ª Subseção de Direito Privado, “ações de reivindicação de bem imóvel, salvo o disposto no item I.11 do art. 3º desta Resolução (redação dada pela*

Resolução nº 785/2017)”, ressaltando que “... os fundamentos da causa de pedir da presente lide versa sobre domínio e não sobre posse o recurso foi originariamente distribuído à 7ª Câmara de Direito Privado e, a competência recursal não é, portanto, desta c. 37ª Câmara de Direito Privado” (v. fls. 453/458).

Embora o r. entendimento da C. Câmara suscitada, o Conflito Negativo de Competência comporta acolhimento.

Com efeito, conforme previsto no artigo 103 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça: “*A competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la*”.

E, de acordo com o artigo 5º, inciso I, item I.16, da Resolução nº 623/2013 desta Corte, as “*Ações de reivindicação de bem imóvel*”, são de competência de uma das Câmaras da 1ª a 10ª da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo.

No caso em exame, embora ajuizada a Ação inicialmente como “*Reintegração de Posse*” (fls. 1/10), verifica-se que houve emenda à inicial, com alteração da causa para “*Ação Reivindicatória*” (fls. 132/135).

Ressalta-se que pouco importa eventual arguição de usucapião na defesa, já que, consoante o Enunciado nº 3 da

Seção de Direito Privado, “*Nos termos do art. 103 do RITJSP, a competência se firma pelo pedido inicial, sendo irrelevantes as matérias trazidas pelo réu em defesa ou surgidas no decorrer da demanda para fins de competência, mesmo que as matérias trazidas sejam de competência de outra Subseção*”.

Assim, diante da competência absoluta da Subseção de Direito Privado I para o exame da matéria preponderante em discussão nos autos correspondentes, resta o acolhimento do Conflito Negativo de Competência para declarar a competência da C. 7ª Câmara de Direito Privado para o julgamento dos Apelos em questão.

A propósito, eis a Jurisprudência:

0039169-57.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Conflito de competência cível / Posse

Relator(a): Elcio Trujillo

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado

Data do julgamento: 01/11/2024

Data de publicação: 01/11/2024

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE BEM IMÓVEL - Autor que reivindica a propriedade de bem imóvel – Matéria que se insere no âmbito de competência preferencial da Subseção de Direito Privado I deste Egrégio Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 5º, item I.16, da Resolução 623/2013, que abrange “ações de reivindicação de bem imóvel” – Afastada alegação de prevenção da 19ª Câmara de Direito Privado em virtude de anterior julgamento de ação possessória envolvendo as mesmas partes e o mesmo objeto - Ação pretérita com sentença já transitada em julgado e sem risco de prolação de decisões conflitantes – Competência em razão da matéria, de caráter absoluto, a afastar a alegação de prevenção - Conflito acolhido - Procedência para reconhecer a competência da Colenda 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça/SP, ora suscitada, para conhecer e julgar o apelo interposto.

0008298-44.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Conflito de competência cível / Posse

Relator(a): Elcio Trujillo

Comarca: Mauá

Órgão julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado

Data do julgamento: 04/04/2024

Data de publicação: 04/04/2024

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – ESBULHO DA POSSE - AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE BEM IMÓVEL - Autora que reivindica a propriedade de bem imóvel, que alega ter sido invadido pelas rés, em loteamento situado no município de Mauá/SP – Matéria que se insere no âmbito de competência preferencial da Subseção de Direito Privado I deste Egrégio Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 5º, item I.16, da Resolução 623/2013, que abrange "ações de reivindicação de bem imóvel" – Afastada alegação de prevenção da 23ª Câmara de Direito Privado em virtude de anterior julgamento de ação possessória envolvendo o loteamento - Ação pretérita que se referiu à discussão entre partes e imóveis distintos, com sentença já transitada em julgado e sem risco de prolação de decisões conflitantes – Questão já dirimida por este Eg. Grupo Especial do Direito Privado, em conflito de competência em caso análogo, a envolver o mesmo loteamento - Conflito acolhido - Procedência para reconhecer a competência da Colenda 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça/SP, ora suscitada, para conhecer e julgar os apelos interpostos.

0017865-70.2022.8.26.0000

Classe/Assunto: Conflito de competência cível / Esbulho / Turbação / Ameaça

Relator(a): Coutinho de Arruda

Comarca: Campo Limpo Paulista

Órgão julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado

Data do julgamento: 15/12/2022

Data de publicação: 19/12/2022

Ementa: Conflito de competência - ação que versa sobre anulação de escritura pública de compra e venda e reivindicação de imóvel - causa de pedir relacionada às matérias de competência Subseção Direito Privado I deste Tribunal - art. 5º, I.25 e I.16 da Resolução nº 623/2013 - conflito de competência julgado procedente - competência da Câmara suscitada.

3.- Diante do exposto, acolhe-se o Conflito para declarar a competência da C. 7ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça para o exame da Apelação nº 1010120-17.2020.8.26.0477.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relatora